



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2021

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência da isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, conforme dispõe a Lei nº 8.989/1995 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2026 a vigência da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, conforme dispõe a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 2º. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos) e os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

VI – motociclistas profissionais que, comprovadamente, exerçam em veículo de sua propriedade atividade de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213970849200>



* CD213970849200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

transporte e entrega de mercadorias e encomendas, por cadastro em plataformas digitais e aplicativos, desde que tenham, no mínimo, 6 (seis) meses de serviço, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VII – motoristas profissionais que, comprovadamente, exerçam em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, por cadastro em plataformas digitais e aplicativos, desde que tenham, no mínimo, 6 (seis) meses de serviço, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 8º Em caso de irregularidade na comprovação da atividade e do prazo mínimo dispostos nos incisos VI e VII deste artigo, o autor fica permanentemente inabilitado para a isenção, bem como sujeito à responsabilização civil e penal pela fraude.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa prorrogar a isenção do IPI na aquisição de automóveis para uso no transporte autônomo de passageiros e por pessoas com deficiência, cujo prazo trazido na Lei nº 8.989/1995 se encerra em 31 de dezembro de 2021. Essa isenção é um importante instrumento de amparo aos motoristas autônomos e de inclusão das pessoas com deficiência.

Com a precarização do mercado de trabalho em muitas áreas, milhões de trabalhadores têm se colocado ao serviço de transporte autônomo de passageiros e às entregas de mercadorias e encomendas por plataformas digitais e aplicativos para obtenção de renda. Desta forma, é necessário atualizar a legislação para permitir que os motoristas e motociclistas de aplicativo possam também ter acesso à isenção de IPI na aquisição de veículo de transporte para a realização do seu trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213970849200>



* C D 2 1 3 9 7 0 8 4 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Em especial, é preciso garantir que as pessoas com deficiência mantenham seu direito à isenção de IPI na aquisição de veículos, tendo em vista que comumente encontram muitas barreiras no transporte público, até mesmo a ausência de acesso a ele em certas localidades. Essa isenção vem sendo prorrogada há mais de vinte e cinco anos, por diversas leis, em razão da importância do benefício concedido às pessoas portadoras de deficiência física e aos motoristas e cooperativas, titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte público de passageiros (táxi).

Desta forma, propomos a prorrogação da isenção de IPI sobre a aquisição de veículos, nos casos tratados, bem como a ampliação desse benefício a outros profissionais que igualmente dele necessitam para exercer sua atividade laboral e obterem renda para suas famílias.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213970849200>



* C D 2 1 3 9 7 0 8 4 9 2 0 0 *